

A Mitigação do Duplo Grau de Jurisdição em Face do Princípio da Isonomia

Milton Tiago Elias Santos Sartório *

SINOPSE: Há alguns processos de competência originária dos tribunais em que não se admite qualquer tipo de recurso, mitigando o princípio do duplo grau. No entanto, esta mitigação, possível – pois não há previsão expressa na Carta Política – de se fazer não violaria o princípio da isonomia. Ou seja, o cidadão continuaria sendo cidadão, pois o escopo está na mitigação dos graus da jurisdição e não no tratamento recebido pela parte passiva na lide.

PALAVRAS-CHAVES: princípio da isonomia; mitigação do duplo grau; recursos

1. BREVE NOÇÃO HISTÓRICA

Na Roma Antiga, as ações precederam os recursos, “em virtude da inexistência de uma estrutura judiciária hierarquizada (...). Todavia, já existia o anseio, que é da natureza humana, de corrigir (...) decisão ilegal ou injusta”. (GRECO FILHO, 1998, p. 347).

“A palavra recurso, aliás, deriva do latim – recursus, us – que significa retrocesso, do verbo recurro, ere – de voltar, retornar, retroceder. Seus fundamentos são, portanto, a necessidade psicológica do vencido (...)”. (MIRABETE, 2005, p. 656).

Corroborar com este entendimento Heráclito Antônio Mossin, uma vez que a admissão dos recursos faz parte da “necessidade psicológica tanto do vencido, que não se conforma com o primeiro julgamento, como do próprio julgador, que sabe que sua decisão está sujeita a reexame, o que o levará a ter mais cuidado no decidir”. (NOGUEIRA apud MOSSIN, 2001, p. 26).

A apelação surge com a organização do Império Romano por meio do Imperador Adriano. (GRECO FILHO, 1998, p. 347). Destarte, cabia ao próprio imperador decidir sobre a lide, objeto do recurso, *appellatio ad principem*.

Contudo, “diante do volume recursal ocorrido, o príncipe foi obrigado a delegar aos magistrados de hierarquia superior àqueles que haviam dado a decisão o conhecimento e o julgamento do apelo”. (MOSSIN, 1998, p. 144).

Percebe-se, portanto, que o inconformismo é inerente do ser humano, não se contentando com uma decisão somente. Ademais, o fato de existir recurso para uma decisão concede mais segurança, em regra, ao Poder Judiciário, uma vez que o erro pode ser afastado pela jurisdição superior .

2. DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU

“O sistema do duplo grau de jurisdição, consagrado pela Revolução Francesa, (...) ‘constitui fator de grande segurança na aplicação da lei’ (...). (MARQUES apud MOSSIN, 1998, p. 146).

“O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece a regra pela qual o reexame da causa se faça por órgão jurisdicional de categoria superior ao que proferiu a sentença recorrida”. (MOSSIN, 2001, p. 32).

“Entre nós, a Constituição do Império consagrava expressamente a garantia do duplo grau (art. 158 da Carta de 1824). Mas hoje o princípio não vem mais expressamente inserido na Lei Maior”. (GRINOVER; GOMES FILHO e FERNANDES, 2001, p. 23).

Nesse contexto, leciona Rogério Schietti que “o princípio do duplo grau de jurisdição não está expressamente previsto – embora possa ser identificado – nas Leis Fundamentais da grande maioria dos povos”. (CRUZ, 2002, p. 48).

Há outro fundamento constitucional para o duplo grau, previsto no artigo 5º, LV da Constituição, que trata do “contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (destaque nosso). (CRUZ, 2002, p. 49).

Por esse motivo, há muita discussão na doutrina sobre a possibilidade, ou não do duplo grau em alguns casos. Assim, leciona Marcus Vinicius que “não há, na Constituição Federal, nenhuma exigência expressa de obediência ao duplo grau de jurisdição. No entanto, ele decorre do sistema, que prevê a existência de tribunais para julgar recursos contra as decisões judiciais”. (GONÇALVES, 2004, p. 35).

Desta forma, há várias situações no ordenamento jurídico brasileiro de mitigação ao duplo grau, que “nem por isso, podem ser qualificadas de inconstitucionais”. (GONÇALVES, 2004, p. 35).

Outros entendem que o referido princípio não pode ser mitigado, uma vez que “trata-se, segundo a melhor doutrina, de regra imanente na Lei Maior que, (...) prevê não apenas a dualidade de graus de jurisdição, mas até um sistema de pluralidade deles”. (GRINOVER; GOMES FILHO e FERNANDES, 2001, p. 23).

Ademais, o duplo grau é muito criticado pela doutrina, pois quase sempre a parte sucumbente irá recorrer da sua decisão. Isso cria um desprestígio na jurisdição inferior. “É como se o juiz de primeiro grau apenas preparasse o processo, instruindo-o e emitindo uma provisória decisão, para que sobreviesse um julgamento final por quem tem, efetivamente, o poder de julgar a causa de forma definitiva”. (CRUZ, 2002, p. 42).

Destarte, a melhor interpretação a ser dada ao duplo grau seria aquela em que sua mitigação não deve ser absoluta. Com isso, haveria uma celeridade maior do Poder Judiciário, pois o segundo grau iria se preocupar apenas com processos complexos, uma vez que os de menor gravidade não admitiriam recurso.

O juízo de segundo grau, portanto, estaria liberado “para concentrar seus esforços no julgamento de causas penais de maior importância ou complexidade”. (CRUZ, 2002, p. 47).

Com isso, o Judiciário estaria respeitando uma ordem constitucional emanada no artigo 5º, LXXVIII, disciplinado pela Emenda Constitucional de 2004 (EC n. 45/04).

3. RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Estabelece a Constituição no artigo 5º, I que “todos são iguais perante a lei”. Sob o ponto de vista processual, o princípio da isonomia concede às partes tratamento igualitário. No entanto, “o tratamento formalmente igualitário pode ser causa de grandes injustiças”. (GONÇALVES, 2004, p. 26).

Desta forma, é preciso observar o brocardo romano: “tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade”. (GONÇALVES, 2004, p. 26).

A melhor interpretação para esta afirmação, neste caso, seria considerarmos que há processos de competência originária dos Tribunais que não admitem, por sua própria natureza, recurso; como nos casos de julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade, num Tribunal Especial. Este julgamento é muito diferente de um julgamento do processo de conhecimento comum, da justiça processual penal, que admite recurso.

Assim, a diferença entre eles está no procedimento que cada um adota por conta da qualidade do réu. Isso não causa nenhum tipo de discriminação, pois está previsto, expressamente, na Constituição Federal (artigo 52, I).

Leciona Ada Pellegrini Grinover que “(...) todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras”. (GRINOVER; GOMES FILHO e FERNANDES, 2001, p. 23).

Disto se extrai que a isonomia deve ser usada no mesmo grau de jurisdição (dois réus em dois processos de jurisdição semelhantes devem receber o mesmo tratamento). Contudo, como explanado em linhas pretéritas, o mesmo tratamento não pode ser dado ao Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e ao preso por roubo qualificado, no processo ordinário, devendo tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente. (GONÇALVES, 2004, p. 26).

Neste diapasão, não haveria qualquer espécie de discriminação, uma vez que o texto constitucional o permite. Além disso, um princípio não pode ser revogado pelo outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os recursos sempre foram uma necessidade da humanidade psicológica, ou legalmente. A apelação foi o primeiro recurso a ser utilizando sendo, no início, de competência do imperador e, posteriormente, dos Juízes.

O sistema do duplo grau está assegurado na Carta Política como direito humano fundamental, corolário da Revolução Francesa. Contudo, seu exacerbado uso pode provocar desprestígio do Judiciário.

Ademais, a Constituição, devido a especialidade do caso, o mitigou. Inclusive, o art. 5º, LV, donde se goteja o princípio do duplo grau, prevê aos litigantes o contraditório e ampla defesa “com os meios e recursos a ela inerentes”; inerentes naqueles processos que admitem recurso, somente. A mitigação do duplo grau não poderia ser considerada, portanto, como inconstitucional.

Neste diapasão, surge o princípio da isonomia não sendo desrespeitado, pois há previsão expressa na Lei Maior para os processos de competência originária dos Tribunais, devendo, o acusado, receber um tratamento diferente daquele de jurisdição inferior.

Em suma, o duplo grau deve ser relativamente mitigado, quando houver expressa disposição constitucional, pois embora não haja previsão expressa na Constituição, ele é uma garantia fundamental, assegurada desde os tempos da Revolução Francesa. O fato de existir para uns e não para outros não fere o princípio da isonomia, uma vez que há dispositivo expresso no texto constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. Garantias processuais nos recursos criminais. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17. ed., rev. e atual. até dez 2004. Renato N. Fabbrini (atualizador). São Paulo: Atlas, 2005.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Curso de processo penal. vol. 4. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. Recursos em matéria criminal: doutrina, jurisprudência, modelos de petições. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

*Estudante Universitário

Bolsista do Projeto de Iniciação Científica da Toledo, em Pres. Prudente, SP. Possui vários artigos

milton.sartorio@bol.com.br

Disponível em: <

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=560&idAreaSel=4&seeArt=yess> >. Acesso em: 08 nov. 2007.